



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004705/2008-11
Recurso nº 168.299 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.364 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente FARID MIGUEL SAFATLE
Recorrida 5ª TURMA/DRJ -BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercícios: 2004, 2005, 2006, 2007

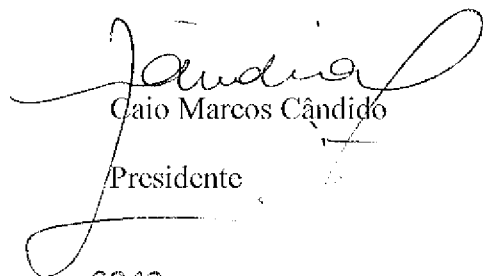
IRPF. DESPESAS MÉDICAS. Presença nos autos de recibos emitidos por sociedade médica sumulada pela autoridade fiscal. É legítima a exigência pela autoridade fiscal de provas firmes da efetiva prestação de serviços médicos relativamente a todas as demais despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual do contribuinte. Entende-se como prova contundente a apresentação dos recibos acompanhados de cópias de cheques de pagamento, extratos bancários, etc.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Erro no preenchimento do informe de rendimentos cometido pela fonte pagadora. A partir da entrega da declaração de rendimentos à autoridade fiscal, a responsabilidade pela regularidade dos vencimentos auferidos é integralmente do contribuinte. A partir deste evento nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido
Presidente

30 JUL 2010


Silvana Mancini Karam

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em 17.04.2008 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 18.110,80 sendo R\$ 7.597,07 de imposto de renda pessoa física, R\$ 2.959,68 de juros de mora e R\$ 7.554,05 de multa proporcional..

De acordo com o Auto de Infração de fls. 04 em diante, houve dedução indevida de despesas médicas no ano calendário de 2003, 2004 e 2005, bem como, omissão de rendimentos no ano calendário de 2006, valores estes auferidos junto à pessoa jurídica e apurados pela autoridade lançadora através de divergência na DIRF apresentada pela fonte pagadora. A glosa de despesa médica relativa ao ano calendário de 2003 foi apenas com multa qualificada. As demais imposições, com multa de ofício de 75%. ..

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 82 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 149 em diante), que considerou o **lançamento procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

- A autuação se refere à omissão de rendimentos auferidos no exercício de 2007 no valor de R\$ 6.625,00, apenado com multa de 75% e glosa de despesas médicas nos valores de R\$ 9.000,00 (ex. 2004, apenado com multa qualificada de 150%), R\$ 10.200,00 (ex. 2005) e R\$ 6.440,00 (ex. 2006).
- As despesas médicas no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00, do ano calendário de 2003, referem-se aos serviços prestados pelas empresas SEMOL e MEDIODONTO, respectivamente.
- Conforme termo de verificação fiscal (fls. 17 e seguintes) houve confissão por parte do Sr. Mauricio Duarte, sócio da empresa Mediodonto de venda de recibos médicos. Foi inclusive, realizada diligência no endereço indicado como sede dessa empresa. No local funcionava uma imobiliária sem qualquer vínculo com a mencionada sociedade. A autoridade fiscal concluiu em decorrência das circunstâncias mencionadas que a Mediodonto não prestava serviços de odontologia, mas apenas vendia recibos para dedução indevida.

- O mesmo referido sr. Maurício Duarte era sócio também da SEMOI. Referida sociedade não prestava serviços médicos. Sua atividade se restringia à captação de clientes e encaminhamento às clínicas odontológicas.
- A empresa SEMOI foi sumulada pela Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório nº 139 de 14.12.2006, fls. 51 e seguintes dos autos). Assim, todos os documentos emitidos por essa empresa no período de 01.01.2003 a 31.12.2004 foram considerados inidôneos.
- As demais glosas de despesas médicas não estão fundamentadas em documentos inidôneos, mas à insuficiência de elementos que comprovem a efetiva prestação de serviços médicos, bem como, o real pagamento dos valores apontados nos recibos.
- A falta desses elementos não implica necessariamente, em inidoneidade, mas implica no impedimento do contribuinte usufruir do benefício da dedução fiscal.

No Recurso Voluntário de fls. 197 em diante, o recorrente reitera as razões anteriormente apresentadas, requerendo afinal, o afastamento do auto de infração pelo motivos resumidamente expostos a seguir:

- .
- No que se refere à glosa das despesas não pode a autoridade fiscal presumir a inidoneidade diante da mera ausência de cópias de cheques. A falta desses documentos não pode conduzir à conclusão de que não houve pagamento.
- Não há previsão legal de promover o pagamento de despesas médicas mediante cheque ou depósito bancário.
- Reconhece a impossibilidade da dedução das despesas havidas junto à SEMOI e MEDIODONTO.
- Entende que a dedução das demais despesas médicas deve ser restabelecida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Mancini, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está

devidamente fundamentado. Atende, portanto, os pressupostos de admissibilidade. Dele conhece e passo a sua apreciação.

Mérito

No recurso voluntário o contribuinte não contesta as despesas médicas glosadas e apenas com multa qualificada de 150%. Ao contrário, reconhece que, a edição da súmula impede o restabelecimento da dedução.

O objeto do recurso voluntário, portanto, se refere às demais despesas médicas glosadas e apenas com multa de 75%. Com relação à omissão de rendimentos, considera que o equívoco deve ser atribuído à fonte pagadora, responsável pela emissão irregular do informativo de rendimentos.

Analisando os autos, constato algumas semelhanças de preenchimento entre os recibos emitidos pelo Dr. Wolber e Dra. Isabela Coutinho, ambos dentistas. A semelhança de ortografia no preenchimento desses recibos retira deste julgador a segurança necessária para restabelecer a dedutibilidade dessas despesas sem uma prova contundente da efetiva prestação de serviços. Com relação às demais despesas médicas entendo que, o conjunto de provas trazido pela autoridade fiscal realmente exige que o interessado apresente provas mais firmes da realização do serviço para a obtenção do benefício da dedutibilidade. Não significa dizer que os recibos são falsos. Entretanto, desacompanhados de prova incontestável de veracidade acabam por não conferir segurança para a dedução. Em outras palavras, nada há a ser modificado na decisão recorrida com relação às referidas despesas que devem permanecer glosadas e apenas com multa de 75%.

No que tange à omissão de rendimentos é cediço que o contribuinte se responsabiliza pela correta indicação de seus vencimentos na declaração de ajuste mensal a partir do momento de sua entrega. Este entendimento decorre da legislação pertinente, da jurisprudência deste E. Conselho e ainda, do Parecer Cosit 01/75.

Nestas condições, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.



Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009.


Silvana Mancini Karam